



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2060483-88.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SPE EMPREENDIMENTO CASA PRÓPRIA 027 LTDA., é embargada TAINA MENEZES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.2060483-88.2025.8.26.0000/50000

Embargante: SPE Empreendimento Casa Própria 027 Ltda

Embargada: Tainá Menezes de Oliveira

Comarca: São Paulo - 9ª Vara Cível do Regional de Santo Amaro
(autos nº 1014947-65.2025.8.26.0002)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NULIDADE DO
ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA
APRESENTAÇÃO DE CONTRAMINUTA AO AGRAVO
INTERPOSTO – NÃO RECONHECIMENTO

EMBARGOS REJEITADOS

VOTO Nº 49831

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de minha relatoria que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, assim o fazendo para deferir o pedido de tutela provisória de urgência deduzido na inicial da ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos de cobrança de multa contratual e indenização por danos morais fundada em compromisso de compra e venda de imóvel, nos seguintes termos: *Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir o pedido de tutela provisória de urgência deduzido pela autora/agravante, cabendo à ré/agravada assumir o pagamento das taxas de evolução e juros de obra vencidos após a data prevista para a entrega do imóvel, considerado o prazo de tolerância.*

Opõe a ré/agravada os presentes embargos de declaração com o propósito de suscitar a nulidade da decisão colegiada por afronta ao devido processo legal, haja vista a ausência de intimação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.2060483-88.2025.8.26.0000/50000

para a apresentação de contraminuta.

É o relatório.

A irresignação da embargante não procede.

Consoante se verifica, o agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, proferida em 26 de fevereiro de 2025, quando ainda a requerida não havia sido citada.

Assim, a relação processual ainda não havia se completado quando interposto o agravo de instrumento, e muito embora isso tenha ocorrido no interregno entre a interposição e o julgamento do recurso, a requerida somente veio a ingressar no feito dias depois do julgamento do agravo, não se olvidando, ainda, que, ao tempo da sua citação, a autora já havia noticiado nos autos a interposição do recurso de agravo, de arte que cumpria à requerida diligenciar a respeito.

Portanto, o caso não se enquadra na regra do art. 1.019, inc. II, do CPC, mas sim na hipótese do art. 9º, § único, inc. I, do CPC, razão pela qual a contraminuta foi dispensada.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.2060483-88.2025.8.26.0000/50000

Embargos de Declaração. Alegação de nulidade por falta de intimação para apresentação de contraminuta. Nulidade não configurada. relação jurídica processual que não se havia perfectibilizado na data da interposição do agravo de instrumento. regra do art. 1019, II, do CPC aplicável aos casos em que o réu foi citado, mas não constituiu patrono nos autos. decisão, ademais, que versou sobre tutela de urgência, atraindo a regra prevista no art. 9º, I, do CPC. O v. acórdão não é nulo por ausência de intimação do embargante para apresentar contraminuta. Na data da interposição do agravo de instrumento ainda não havia se formado a relação jurídica processual. Se o embargante sequer havia sido citado, não havia falar em sua intimação para responder ao recurso. O art. 1019, inc. II, do CPC, por ele referido para amparar sua alegação, é aplicável aos casos em que houve a triangularização da relação jurídica processual, mas o réu não constituiu patrono nos autos. Outrossim, como a relação jurídica processual ainda não havia se perfectibilizado na data da interposição do recurso, a dispensa de intimação do agravado para apresentar contraminuta encontra amparo no art. 9º, parágrafo único, inc. I, do CPC. Inexistência de contradição ou omissão. Caráter infringente. Hipótese de rejeição. Inexistência de defeito na prestação jurisdicional a justificar a interposição do recurso. Suficiência da fundamentação para a solução dada. Caráter infringente revelado pelas razões recursais, com pretensão de rediscutir o que ficou claramente definido. Omissão ou contradição inexistentes. Embargos de declaração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.2060483-88.2025.8.26.0000/50000

rejeitados (Embargos de Declaração nº 2108076-55.2021.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sandra Galhardo Esteves, j. 28/06/2021).

Nestas circunstâncias, considerando que a análise do recurso envolvia tutela provisória de urgência, cuja apreciação e concessão independe da prévia oitiva da parte contrária, não vislumbro a existência do vício processual apontado, razão pela qual rejeito o pedido de nulidade do julgamento do v. acórdão de fls. 107/113.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

ANDRADE NETO
Relator